



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.962	014	1

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.962

Institui o Programa Habitacional do Servidor Público do Município de Volta Redonda, no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa Habitacional do Servidor Público do Município de Volta Redonda, destinado a incentivar a produção de moradias e sua aquisição por servidores civis no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, ou outro que venha substituí-lo na esfera federal.

§ 1º O programa instituído por esta Lei abrangerá as faixas salariais de 1 a 4 salários mínimos vigentes do programa Casa Verde e Amarela, ou as equivalentes de programa que venha substituí-lo.

§ 2ª Para a concretização do disposto nesta Lei, serão destinadas aos servidores públicos unidades habitacionais a serem construídas em áreas públicas no município de Volta Redonda designada pelo Poder Executivo.

§ 3º Na falta de área de que trata o §2º, serão utilizados imóveis urbanos localizados em qualquer bairro, cujas unidades serão sorteadas entre servidores públicos municipais ativos, conforme legislação vigente.

§ 4º No procedimento de seleção dos interessados, caso não haja servidores municipais devidamente habilitados em número suficiente para a destinação da totalidade das unidades habitacionais indicadas, as remanescentes serão destinadas aos servidores efetivos do Estado, residentes no Município de Volta Redonda, conforme a respectiva faixa de renda, edital específico e autorização do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º O programa de apoio à produção de habitações destina-se à produção e à comercialização de unidades novas por intermédio da concessão de financiamento a pessoas físicas na condição de adquirentes finais das unidades habitacionais.

Art. 2º Para habilitar-se ao sorteio das unidades residenciais de que trata esta Lei, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - Estar enquadrado nas faixas 1 a 4 do programa Casa Verde e Amarela ou nas equivalentes de programa que venha a substituí-lo na esfera federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.962	015	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.962

- II - Ser servidor público efetivo municipal;
- III - Servidor público celetista com estabilidade;
- IV - Não possuir imóvel, urbano ou rural, em nome próprio no país;
- V - Não ter recebido auxílio para aquisição de moradia, ou benefícios da mesma natureza;
- VI - Cumprir as demais determinações do programa Casa Verde e Amarela, ou programa que venha a substituí-lo na esfera federal relativa à respectiva faixa de renda;
- VII - Atender, assim como as pessoas que integram sua renda familiar, às condições exigidas pelo programa de financiamento adotado;
- VIII - Não ter recebido benefício habitacional da Campanha de Habitação de Volta Redonda - COHAB/VR ou de outro agente;
- IX - Autorizar a utilização das informações cadastrais constantes na Secretaria Municipal de Planejamento e na COHAB/VR para verificação de enquadramento no programa; e
- X - Não possuir financiamento de imóvel no país.

§1º O disposto nos incisos IV e V aplica-se também no cônjuge, ou convivente do servidor.

§ 2º O requisito constatante do inciso IV não será considerado atendido caso a propriedade anterior do imóvel urbano tenha sido alienada há menos de um ano da publicação desta Lei.

§ 3º Somente o servidor público municipal efetivo e celetiva estável poderá aderir ao programa instituído por esta Lei, com limite de uma adesão por núcleo familiar.

Art. 3º A seleção dos servidores públicos interessados na aquisição das unidades residenciais de que trata esta Lei será realizada pela COHAB/VR ou por outro meio a ser estabelecido pela PMVR, que deverá expedir edital para publicidade dos critérios e procedimentos relativos ao processo de inscrição, seleção e convocação dos interessados.

Parágrafo único. Os interessados que se inscreverem no prazo estipulado em edital e forem sorteados, serão classificados em ordem de precedência para aquisição da unidade residencial, de acordo com os seguintes critérios:



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA		
Divisão de Documentação e Arquivo		
LEI Nº	FLS.	
5.962	016	



Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.962

I - Primeiro, os servidores efetivos e celetistas com alguma deficiência;

II - Segundo, os servidores públicos efetivos e celetistas que morem com dependentes, ou parentes com deficiência física ou mental, desde que o grau de parentesco seja de até terceiro grau; e

III - Por último, os demais servidores públicos classificados sequencialmente por maioria.

Art. 4º Não serão admitidos no programa instituído por esta Lei:

I - Servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão;

II - Servidores ocupantes admitidos em caráter temporário;

III - Servidores de outros estados ou municípios, ou de outras esferas de governo, mesmo quando prestando serviço em órgão municipal;

IV - Funcionários terceirizados e prestadores de serviço na Administração Pública Municipal.

Art. 5º As custas e os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro de Certificado de Conclusão de Obras ("Habite-se") e demais atos referentes à construção dos empreendimentos serão reduzidos nos percentuais estabelecidos em lei vigente.

Art. 6º A inserção do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI relativos ao imóvel residencial adquirido, ou financiado serão em conformidade com a legislação atual.

Art. 7º Os imóveis que trata esta Lei serão doados nos termos regulamentares do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e do Fundo de Garantia por Tempo Serviço - FGTS, com o encargo de serem destinados para a execução dos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito do programa Casa Verde e Amarela do outro que venha a substituí-lo e de unidades residenciais serem transferidas onerosamente aos interessados sorteados, habilitados, aprovados pela instituição financeira pública e efetivamente contatados.

Art. 8º Para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, os servidores interessados deverão realizar cadastramento habitacional específico, munidos dos documentos pessoais necessários.





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA	
Divisão de Documentação e Arquivo	
LEI Nº	FLS.
5.962	017

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

LEI MUNICIPAL Nº 5.962

Art. 9º Caberá à COHAB/VR e a Secretaria Municipal de Planejamento, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10 Os beneficiários desta Lei vinculam-se aos projetos habitacionais de interesse específico iniciados e ainda não concluídos destinados ao programa Casa Verde e Amarela, ou outro que vier a ser instituído pela esfera federal, desde que atendam à demanda prevista nesta Lei.

Art. 11 O chefe do Poder Executivo Municipal, na qualidade de interveniente anuente dos contratos de financiamento habitacional, assinará a transferência das frações ideais correspondentes às unidades contratadas pelos servidores com a instituição financeira pública federal.

§1º A transferência realizada de acordo com a autorização de que o *caput* ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade das frações ideais ao domínio pleno da Municipalidade, em caso de desistência, ou qualquer outro motivo justificado.

§2º Os novos beneficiários serão definidos por sorteio, conforme orientações expressas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 1º desta Lei.

Art. 12 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 13 Esta Lei será regulamentada por decreto, no que for necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Volta Redonda, 06 de abril de 2022.

LUCIANO DE SOUZA PORTES
1º Vice-Presidente

Projeto de Lei nº 059/2021
Autor: Vereador Antônio Régio Gonçalves Dias
DEx/pfs.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
VOLTA REDONDA**
PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 5.962

Institui o Programa Habitacional do Servidor Público do Município de Volta Redonda, no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa Habitacional do Servidor Público do Município de Volta Redonda, destinado a incentivar a produção de moradias e sua aquisição por servidores civis no âmbito do Programa Casa Verde e Amarela, ou outro que venha substituí-lo na esfera federal.

§ 1º O programa instituído por esta Lei abrangerá as faixas salariais de 1 a 4 salários mínimos vigentes do programa Casa Verde e Amarela, ou as equivalentes de programa que venha substituí-lo.

§ 2º Para a concretização do disposto nesta Lei, serão destinadas aos servidores públicos unidades habitacionais a serem construídas em áreas públicas no município de Volta Redonda designada pelo Poder Executivo.

§ 3º Na falta de área de que trata o § 2º, serão utilizados imóveis urbanos localizados em qualquer bairro, cujas unidades serão sorteadas entre servidores públicos municipais ativos conforme legislação vigente.

§ 4º No procedimento de seleção dos interessados, caso não haja servidores municipais devidamente habilitados em número suficiente para a destinação da totalidade das unidades habitacionais indicadas, as remanescentes serão destinadas aos servidores efetivos do Estado, residentes no Município de Volta Redonda, conforme a respectiva faixa de renda, edital específico e autorização do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º O programa de apoio à produção de habitações destina-se à produção e à comercialização de unidades novas por intermédio da concessão de financiamento a pessoas físicas na condição de adquirentes finais das unidades habitacionais.

Art. 2º Para habilitar-se ao sorteio das unidades residenciais de que trata esta Lei, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos cumulativamente:

I- Estar enquadrado nas faixas 1 a 4 do programa Casa Verde e Amarela ou nas equivalentes de programa que venha a substituí-lo na esfera federal;

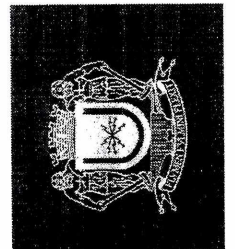
II- Ser servidor público efetivo municipal;

III- Servidor público celetista com estabilidade;

IV- Não possuir imóvel, urbano ou rural, em nome próprio no país;

V- Não ter recebido auxílio para aquisição de moradia, ou benefícios da mesma natureza;

**VOLTA REDONDA
EM DESTAQUE**



VI- Cumprir as demais determinações do programa Casa Verde e Amarela, ou programa que venha a substituí-lo na esfera federal relativa à respectiva faixa de renda.

VII- Atender, assim como as pessoas que integram sua renda familiar, às condições exigidas pelo programa de financiamento adotado;

VIII- Não ter recebido benefício habitacional da Campanha de Habitação de Volta Redonda- COHAB/VR ou de outro agente;

IX - Autorizar a utilização das informações cadastrais constantes na Secretaria Municipal de Planejamento e na COHAB/VR para verificação de enquadramento no programa; e

X- Não possuir financiamento de imóvel no país.

§ 1º O disposto nos incisos IV e V aplica-se também no cônjuge, ou convivente do servidor.

§ 2º O requisito constante do inciso IV não será considerado atendido caso a propriedade anterior do imóvel urbano tenha sido alienada há menos de um ano da publicação desta Lei.

§ 3º Somente o servidor público municipal efetivo e celetivo estável poderá aderir ao programa instituído por esta Lei, com limite de uma adesão por núcleo familiar.

Art. 3º A seleção dos servidores públicos interessados na aquisição das unidades residenciais de que trata esta Lei será realizada pela COHAB/VR ou por outro meio a ser estabelecido pela PMVR, que deverá expedir edital para publicidade dos critérios e procedimentos relativos ao processo de inscrição, seleção e convocação dos interessados.

Parágrafo único. Os interessados que se inscreverem no prazo estipulado em edital e forem sorteados, serão classificados em ordem de precedência para aquisição da unidade residencial, de acordo com os seguintes critérios:

I- Primeiro, os servidores efetivos e celetistas com alguma deficiência;

II- Segundo, os servidores públicos efetivos e celetistas que morem com dependentes, ou parentes com deficiência física ou mental, desde que o grau de parentesco seja de até terceiro grau; e

III- Por último, os demais servidores públicos classificados sequencialmente por maioridade.

Art. 4º Não serão admitidos no programa instituído por esta Lei:

I- Servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão;

II- Servidores ocupantes admitidos em caráter temporário;

III- Servidores de outros estados ou municípios, ou de outras esferas de governo, mesmo quando prestando serviço em órgão municipal;

IV- Funcionários terceirizados e prestadores de serviço na Administração Pública Municipal.

Art. 5º As custas e os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro de Certificado de Conclusão de Obras ("Habite-se") e demais atos referentes à construção dos empreendimentos serão reduzidos nos percentuais estabelecidos em lei vigente.

Art. 6º A inserção do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana- IPTU e do imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis- ITBI relativos ao imóvel residencial adquirido, ou financiado serão em conformidade com a legislação atual.

Art. 7º Os imóveis que trata esta Lei serão doados nos termos regulamentares do Sistema Financeiro de Habitação-SFH e do Fundo de Garantia por Tempo Serviço- FGTS, com o encargo de serem destinados para a execução dos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito do programa Casa Verde e Amarela do outro que venha a substituí-lo e de unidades residenciais serem transferidas onerosamente aos interessados sorteados, habilitados, aprovados pela instituição financeira pública e efetivamente contactados.

Art. 8º Para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, os servidores interessados deverão realizar cadastramento habitacional específico, munidos dos documentos pessoais necessários.

Art. 9º Caberá à COHAB/VR e a Secretaria Municipal de Planejamento, no âmbito de suas atribuições, a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 10 Os beneficiários desta Lei vinculam-se aos projetos habitacionais de interesse específico iniciados e ainda não concluídos destinados ao programa Casa Verde e Amarela, ou outro que vier a ser instituído pela esfera federal, desde que atendam à demanda prevista nesta Lei.

Art. 11 O chefe do Poder Executivo Municipal, na qualidade de interveniente anuente dos contratos de financiamento habitacional, assinará a transferência das frações ideais correspondentes às unidades contratadas pelos servidores com instituição financeira pública federal.

§ 1º A transferência realizada de acordo com a autorização que o caput ficará automaticamente revogada, revertendo a propriedade das frações ideais ao domínio pleno da Municipalidade, em caso de desistência, ou qualquer outro motivo justificado.

§ 2º Os novos beneficiários serão definidos por sorteio, conforme orientações expressas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. desta Lei.

Art. 12 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 13 Esta Lei será regulamentada por decreto, no que for necessário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Volta Redonda, 06 de abril de 2022

LUCIANO DE SOUZA PORTES
1º Vice-Presidente

VOLTA REDONDA EM DESTAQUE

